



C0065004A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.482-B, DE 2016 (Do Sr. Moisés Diniz)

Acrescente-se o inciso III, ao artigo 3º da Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. ROCHA); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se o inciso III, ao artigo 3º da Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
III – um representante dos governadores dos Estados que fazem fronteira com outros países.” (NR).

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, ao instituir o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, estabeleceu em seu artigo 3º que o Fundo será administrado por um Conselho Gestor. Nos incisos e alíneas desse mesmo artigo, determinou a forma de composição desse Conselho Gestor.

Em 2001, quando a Lei entrou em vigor, já se percebia as dificuldades de garantir a segurança nos municípios brasileiros e a responsabilidade que recaía, cada dia mais pesada, sobre os ombros dos governadores dos Estados, sobretudo daqueles estados que fazem fronteira com outros países.

Em que pese a grande contribuição das Forças Armadas e da Polícia Federal no controle de nossas fronteiras, cabe às polícias, civis e militares, bem como aos corpos de bombeiros militares, sob o comando dos governadores, lidar direta e diariamente com os problemas que ameaçam a segurança pública.

Para isso o legislador previu um Fundo visando apoiar projetos na área de segurança pública destinados ao reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; ao financiamento de sistemas de informações, de inteligência e investigação; estruturação e modernização da polícia técnica e científica, entre outras ações que visam a segurança e o bem-estar da população.

A Lei que vigora há 15 anos, estabeleceu também que é responsabilidade do Conselho Gestor, o exame e a aprovação de projetos com esses objetivos.

Ocorre que atualmente, os Estados da Federação que fazem fronteira com outros países se deparam com toda sorte de delitos e violências que outros Estados também enfrentam, porém, com o agravante de ter que lidar em sua fronteira com populações de outros países, regidos por leis fora do alcance da legislação brasileira, apresentando especificidades que exigem das estruturas de segurança, maior preparo, melhores equipamentos, mais inteligência e estratégias, capazes de garantir o combate à criminalidade, a segurança dos cidadãos brasileiros e a harmonia nas relações com nossos vizinhos estrangeiros.

Dado essas particularidades, o legislador poderia ter incluído entre os membros do Conselho Gestor do FNSP, ao menos um representante dos governadores dos Estados que fazem fronteira com outros países. É com esse objetivo, e para corrigir essa lacuna deixada pela Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que a presente proposta legislativa se apresenta.

Nesse sentido, rogo o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2016.

**MOISÉS DINIZ**  
Deputado Federal – PCdoB/AC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001**

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

.....  
Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

- a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- b) Casa Civil da Presidência da República;
- c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- d) (*Revogada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)
- e) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

IV - programas de polícia comunitária; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

V - programas de prevenção ao delito e à violência. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

IV - redução da corrupção e violência policiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

VI - repressão ao crime organizado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º. (*Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do *caput* ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

.....  
.....

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.482, de 2016, de autoria do Deputado Moisés Diniz pretende alterar a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para incluir um representante dos governadores dos Estados que fazem fronteira com outros países entre os membros do Conselho Gestor que administra o Fundo.

Em sua justificativa, o Autor afirma, em resumo, que: a) em que pese a grande contribuição das Forças Armadas e da Polícia Federal no controle das fronteiras, cabe às polícias civis e militares, bem como aos corpos de bombeiros militares, sob o comando dos governadores, lidar diariamente com os problemas que ameaçam a segurança pública nessas regiões; b) a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, instituiu o FNSP com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública; c) o FNSP é gerido por um Conselho Gestor, o qual é responsável pelo exame e aprovação de projetos na área de segurança; d) os Estados da federação que fazem fronteira com outros países têm que enfrentar problemas específicos, que demandam das estruturas de segurança pública maior preparo, melhores equipamentos e aperfeiçoamento de setores de inteligência e de estratégia; e e) é necessário preencher a lacuna existente na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para incluir ao menos um representante dos governadores dos Estados que fazem fronteira com outros países no Conselho Gestor que administra o FNSP.

O projeto – apresentado em 16.11.2016 – foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões. Em 13.12.2016, esta Deputada foi designada como relatora.

Decorrido o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XV, “h”, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos atinentes à faixa de fronteira e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional.

A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, instituiu, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), com o objetivo apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do Governo Federal.

Os projetos destinam-se: a) ao reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; b) à implantação ou melhoria de sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; c) à estruturação e modernização da polícia técnica e científica; d) aos programas de polícia comunitária; e e) aos programas de prevenção ao delito e à violência.

A administração do FNSP, bem como o exame e a aprovação dos projetos ficam a cargo de um Conselho Gestor, o qual é composto atualmente da seguinte forma, segundo o art. 3º, da Lei nº 10.201, de 2001: dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente, um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, um representante da Casa Civil da Presidência da República, um representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e um representante Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Não há, como se pode observar, nenhum representante dos Estados que fazem fronteira com outros países na composição do Conselho Gestor. Nesse contexto, vale ressaltar os argumentos do Autor da proposição quando afirma que os problemas de segurança pública nas regiões de fronteira são agravados por uma série de peculiaridades. A biopirataria, o narcotráfico e o contrabando são intensos nessas áreas, apenas para citar exemplos.

Importante ressaltar que a atuação integrada dos órgãos de segurança pública faz parte das diretrizes do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, previsto no Decreto nº 8.903, de 19 de novembro de 2016. A Polícia Federal e as Forças Armadas já fazem um significativo trabalho para combater os delitos na faixa de fronteira. No entanto, é preciso que as forças policiais estaduais dessa região geográfica também estejam efetivamente preparadas para agir nas áreas de sua competência, com equipamentos modernos, boa estrutura e eficiente sistema de inteligência.

Nada mais justo, portanto, que pelo menos um representante dos onze Estados que fazem fronteira com outros países seja colocado como membro do Conselho Gestor do FNSP, o qual, como já dito, é responsável pelo exame a aprovação de projetos na área de segurança pública.

Assim, com fundamento na argumentação exposta, vota-se pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei nº 6.482, de 2016.

Sala da Comissão, em 12 de Abril de 2017.

**Deputado ROCHA (PSDB/AC)**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.482/16, nos termos do parecer do relator, Deputado Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Pedro Vilela, Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Átila Lins, Benito Gama, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Guilherme Coelho, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, José Rocha, Marcelo Aguiar, Márcio Marinho, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Eduardo Cury, Miguel Haddad, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Orlando Silva, Rocha, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN

Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.482, de 2016, de autoria do Deputado Moisés Diniz pretende alterar a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para incluir um representante dos governadores dos Estados que fazem fronteira com outros países entre os membros do Conselho Gestor que administra o Fundo.

Em sua justificativa, o Autor afirma, em resumo, que: a) em que pese a grande contribuição das Forças Armadas e da Polícia Federal no controle das fronteiras, cabe às polícias civis e militares, bem como aos corpos de bombeiros militares, sob o comando dos governadores, lidar diariamente com os problemas que ameaçam a segurança pública nessas regiões; b) a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, instituiu o FNSP com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança

pública; c) o FNSP é gerido por um Conselho Gestor, o qual é responsável pelo exame e aprovação de projetos na área de segurança; d) os Estados da federação que fazem fronteira com outros países têm que enfrentar problemas específicos, que demandam das estruturas de segurança pública maior preparo, melhores equipamentos e aperfeiçoamento de setores de inteligência e de estratégia; e e) é necessário preencher a lacuna existente na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para incluir ao menos um representante dos governadores dos Estados que fazem fronteira com outros países no Conselho Gestor que administra o FNSP.

O projeto – apresentado em 16.11.2016 – foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN (mérito); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na CREDN, foi aprovado parecer favorável no dia 19.4.2017. Na CSPCCO, esta Deputada foi designada relatora em 3.5.2017.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XVI, “d”, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos atinentes à segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

Inicialmente, cumpre destacar que a segurança pública no Brasil passa por um momento de gravidade, com números recordes de homicídios, com presídios superlotados, com inúmeros casos de delitos decorrentes de tráfico de drogas, de tráfico de armas etc. Essa triste realidade atinge todos os Estados da federação, sem dúvida. Ocorre, no entanto, que os Estados que fazem fronteira com outros países – total de onze – possuem dificuldades adicionais em relação à inteligência, logística, planejamento etc.

Tráfico de drogas, tráfico de armas, tráfico de pessoas, contrabando, descaminho e biopirataria são delitos muito comuns em áreas de fronteira e, por isso, a sua prevenção e repressão dependem de um aparato estatal de segurança pública diferenciado dos demais Estados.

Nessa perspectiva, uma forma de auxiliar esses onze entes da federação, é alterar a composição do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), o qual foi instituído no âmbito do Ministério da Justiça pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Referido fundo tem como objetivo apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do Governo Federal. Os projetos destinam-se: a) ao reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; b) à implantação ou melhoria de sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; c) à estruturação e modernização da polícia técnica e científica; d) aos programas de polícia comunitária; e e) aos programas de prevenção ao delito e à violência.

A administração do FNSP, bem como o exame e a aprovação dos projetos ficam a cargo de um Conselho Gestor, o qual é composto atualmente da seguinte forma, segundo o art. 3º, da Lei nº 10.201, de 2001: dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente; um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; um representante da Casa Civil da Presidência da República; um representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e um representante Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Não há, como se pode observar, nenhum representante dos Estados que fazem fronteira com outros países na composição do Conselho Gestor. Nada mais justo, portanto, que pelo menos um representante desses entes seja indicado como membro, tendo em vista as peculiaridades locais que enfrentam no combate à criminalidade.

Diante do exposto, vota-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nº 6.482, de 2016.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.482/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, João Campos, Laudívio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reatgeui, Reginaldo Lopes, Robinson Almeida, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, João Rodrigues, Julio Lopes, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos, Pastor Eurico e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**